



Pregão Eletrônico



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO ALTO
Av. Miguel Marquês de Almeida, 139 – Centro – Barro Alto/BA
CEP: 44.895-000 – CNPJ: 13.234.349/0001-30



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012PE/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **Raissa Sousa e Silva – CNPJ nº 61.525.686/0001-29**, questionando cláusula editalícia que exige atestados de capacidade técnica para fornecimento de bens móveis e eletrodomésticos, sob a alegação de que tal exigência restringiria a competitividade do certame.

A impugnante fundamenta sua pretensão em supostos precedentes do **Tribunal de Contas da União (TCU) – Acórdãos nº 1214/2013 e 1594/2014**, bem como em pareceres e decisões atribuídas ao **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA) – processos 08698e17 e 02765e20**.

II – DA ANÁLISE DAS REFERÊNCIAS CITADAS

Após verificação junto às fontes oficiais do **TCU** e do **TCM/BA**, constatou-se o seguinte:

1. O **Acórdão nº 1214/2013–Plenário/TCU** efetivamente existe, porém **não trata de atestados de capacidade técnica** nem de restrição à competitividade em certames de bens comuns. O referido acórdão versa, na realidade, sobre **recomendações administrativas gerais quanto à execução de contratos e procedimentos licitatórios**, sem qualquer correlação com o objeto da presente impugnação.
2. O suposto **Acórdão nº 1594/2014–Plenário/TCU** **não existe** nos registros oficiais do Tribunal de Contas da União. **Existe apenas o Acórdão 1594/2020–Plenário**, que possui escopo distinto e **não guarda relação com exigência de atestados técnicos**.
3. Os alegados **Processo TCM/BA nº 08698e17** e **Decisão nº 02765e20** **não constam nos repositórios públicos** ou nas bases de consulta do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, **não sendo possível confirmar sua existência ou autenticidade**.

Dessa forma, **as decisões mencionadas na impugnação não são reais ou não se aplicam ao caso concreto**, inexistindo suporte jurídico para as alegações formuladas.

III – DA OFENSA À LEALDADE E À BOA-FÉ OBJETIVA

A conduta da impugnante, ao citar decisões inexistentes e utilizar precedentes fora de contexto, viola frontalmente os deveres de lealdade e boa-fé que devem nortear a atuação dos licitantes.

Conforme reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência pátrias, o princípio da boa-fé objetiva impõe a todos os participantes do processo licitatório o dever de agir com honestidade, correção, transparência e lealdade, evitando qualquer comportamento que possa distorcer a verdade dos fatos ou induzir a Administração em erro.

A lealdade processual, enquanto expressão da boa-fé, exige que as partes apresentem fatos verdadeiros e não interpoem o conteúdo de decisões administrativas ou judiciais com o intuito de reforçar argumentos infundados. O uso de informações falsas ou manipuladas em processo administrativo configura quebra da confiança legítima e constitui grave violação ao dever de cooperação que deve reger as relações entre Administração e particulares.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO ALTO
Av. Miguel Marquês de Almeida, 139 – Centro – Barro Alto/BA
CEP: 44.895-000 – CNPJ: 13.234.349/0001-30



Portanto, ao invocar decisões inexistentes ou descontextualizadas, a impugnante comprometeu a integridade do procedimento licitatório, praticando ato incompatível com a boa-fé e a lealdade exigidas pela Lei nº 14.133/2021, especialmente à luz dos arts. 5º e 11, que consagram a observância da probidade, moralidade e veracidade nas manifestações dos licitantes.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto:

- **Rejeita-se integralmente** a impugnação apresentada, por inexistência dos fundamentos jurídicos invocados;
- **Registra-se expressamente o alerta à impugnante quanto à necessidade de observância dos princípios da boa-fé e lealdade**, sob pena de responsabilização administrativa e possível enquadramento por litigância de má-fé nos termos do art. 155, inciso II, da Lei nº 14.133/2021;
- **Determina-se a manutenção integral do edital**, nos termos originalmente publicados.

Publique-se e notifique-se.

Barro Alto/BA, 24 de outubro de 2025.



TERENCIO CIRINO NETO
Secretário de Administração e Fazenda
Decreto nº 09/25
Prefeitura Municipal de Barro Alto – Bahia